

O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICAMENTE SUSTENTÁVEL

The fundamental right to economically sustainable development

Lucas Antunes Santos¹

UFC

Marcella Carneiro Holanda²

UNICHRISTUS

DOI: <https://doi.org/10.62140/LSMH3752024>

Sumário: 1. O direito fundamental ao desenvolvimento; 2. Equilibrando os pratos: a busca pela conciliação entre o desenvolvimento econômico e sustentável; 3. Considerações Finais; 4. Referências bibliográficas

Resumo: O direito ao desenvolvimento, entendido como um direito humano fundamental, está intrinsecamente ligado ao direito a um meio ambiente saudável. Sem um ambiente ecologicamente equilibrado, a qualidade de vida e a saúde das populações ficam comprometidas, evidenciando a interdependência entre desenvolvimento e sustentabilidade. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela ONU em 1986, reforça essa interdependência ao reconhecer o desenvolvimento como um direito humano, que deve ser alcançado de maneira justa e sustentável. O conceito de desenvolvimento sustentável se distingue pelo seu enfoque na justiça social e na preservação ambiental, abordando as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades. Este conceito é fundamental para o progresso econômico responsável, que não deixa rastros de irresponsabilidade ambiental e social. Assim, a economia deve avançar em harmonia com a preservação ambiental, garantindo que os recursos naturais sejam utilizados de maneira equilibrada e responsável. A CRFB/1988 promove a proteção ambiental como um direito coletivo essencial, destacando a importância de garantir recursos naturais para as gerações futuras. Este princípio de solidariedade intergeracional é crucial para a sustentabilidade, estabelecendo um dever ético de proteger o meio ambiente para o benefício de todos, presentes e futuros. Este compromisso ético é refletido em legislações de outros países, como Argentina, Chile e Portugal, que também reconhecem a importância da solidariedade intergeracional na proteção ambiental. A integração dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade é essencial para a promoção de uma qualidade de vida elevada. O desenvolvimento sustentável visa a melhoria da qualidade de vida das pessoas através da harmonização entre meio ambiente e economia, enquanto a sustentabilidade refere-se à capacidade de sustentar e conservar os recursos naturais a longo prazo. A combinação desses conceitos promove uma abordagem holística, que abrange aspectos econômicos, sociais e ambientais, garantindo um desenvolvimento que seja verdadeiramente sustentável. Este artigo explora a fundamentalização do direito ao desenvolvimento e à proteção ambiental, analisando a

¹ Doutorando em Direito pela UFC. Mestre em Direito pela UFC. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade de Fortaleza UNIFOR. Membro do Grupo de Pesquisa em Tributação Ambiental da UFC. Advogado. Professor Universitário. E-mail: lucasantunesadv@hotmail.com

² Mestranda em Direito pela UNICHRISTUS. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade de Fortaleza UNIFOR. Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará- TJCE. E-mail: marcella.holanda@gmail.com

interseção desses direitos no contexto da CRFB/1988 e das normas internacionais. O objetivo é demonstrar como o desenvolvimento sustentável pode ser alcançado através de um equilíbrio entre crescimento econômico e preservação ambiental, promovendo uma qualidade de vida elevada para a sociedade como um todo. Além disso, destaca-se a importância da solidariedade intergeracional e da cooperação entre Estado e sociedade para a efetivação desses direitos fundamentais. O método do estudo é hipotético-dedutivo, de abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. **Palavras-chave:** Direito fundamental; desenvolvimento sustentável; desenvolvimento econômico

Abstract: The right to development, understood as a fundamental human right, is intrinsically linked to the right to a healthy environment. Without an ecologically balanced environment, the quality of life and health of populations are compromised, highlighting the interdependence between development and sustainability. The Declaration on the Right to Development, adopted by the UN in 1986, reinforces this interdependence by recognizing development as a human right, which must be achieved in a fair and sustainable way. The concept of sustainable development is distinguished by its focus on social justice and environmental preservation, addressing present needs without compromising the ability of future generations to meet their own needs. This concept is fundamental for responsible economic progress, which leaves no trace of environmental and social irresponsibility. Therefore, the economy must advance in harmony with environmental preservation, ensuring that natural resources are used in a balanced and responsible manner. CRFB/1988 promotes environmental protection as an essential collective right, highlighting the importance of guaranteeing natural resources for future generations. This principle of intergenerational solidarity is crucial to sustainability, establishing an ethical duty to protect the environment for the benefit of all, present and future. This ethical commitment is reflected in legislation in other countries, such as Argentina, Chile and Portugal, which also recognize the importance of intergenerational solidarity in environmental protection. The integration of the concepts of sustainable development and sustainability is essential for promoting a high quality of life. Sustainable development aims to improve people's quality of life through harmonization between the environment and economy, while sustainability refers to the ability to sustain and conserve natural resources in the long term. The combination of these concepts promotes a holistic approach, which encompasses economic, social and environmental aspects, ensuring development that is truly sustainable. This article explores the fundamentalization of the right to development and environmental protection, analyzing the intersection of these rights in the context of CRFB/1988 and international standards. The objective is to demonstrate how sustainable development can be achieved through a balance between economic growth and environmental preservation, promoting a high quality of life for society as a whole. Furthermore, the importance of intergenerational solidarity and cooperation between State and society is highlighted for the realization of these fundamental rights. The study method is hypothetical-deductive, with a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research.

Keywords: Fundamental right; sustainable development; economic development

1. O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO

Ao declarar expressamente os objetivos da República, a CRFB/1988 optou por enunciar o princípio da solidariedade em seu artigo 3º, inciso I³. Essa preocupação também

³ CRFB/1988, artigo 3º, *caput* e inciso I: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

está estampada no inciso IV do mesmo artigo, ao prever a "erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais". A partir desses enunciados, inaugura-se um marco constitucional em que a solidariedade se estabelece como princípio informador da ordem jurídica.

No tocante às normas ambientais previstas no ordenamento brasileiro, eleva-se em importância o artigo 225⁴ da atual Carta. Parte-se dessa previsão constitucional para compreender o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um verdadeiro direito fundamental, irradiando por todo o arcabouço jurídico-normativo seus valores.

Evidente que não se pode falar em desenvolvimento sem se preocupar com o direito fundamental ao meio ambiente. Nessa esteira, no plano internacional, a Organização das Nações Unidas, em 1986, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, através da Resolução 41/128, tratou do direito ao desenvolvimento como um direito humano.

O direito ao desenvolvimento se relaciona com o direito ao meio ambiente sadio. O meio ambiente sadio é necessário para a realização dos direitos fundamentais à vida e à saúde, por isso é considerado um direito fundamental. Além disso, de nada serviria o desenvolvimento sem garantia de uma boa qualidade de vida.

Para Ceres Corrêa e Eduardo Gomes⁵ o desenvolvimento deve sempre se fundamentar na preservação ambiental equilibrada e na realização da justiça social, sabendo-se dos entraves de uma era predominantemente capitalista. A economia deve seguir seu curso sem deixar na sua trajetória rastros de irresponsabilidade ambiental e social. Portanto, chega-se à conclusão de que ambos os direitos devem ser conciliados, entretanto a dificuldade surge justamente do aparente conflito entre estes.

A fundamentalização do direito ao meio ambiente estabelece a paridade entre todos os indivíduos e o caracteriza, assim, como essencialmente coletivo. Garantir que aqueles que ainda não nasceram, mas certamente precisarão dos recursos naturais da terra, gozem de qualidade de vida se traduz em um dever ético entre as gerações⁶. Essa tendência é mundial;

⁴ CRFB/1988, artigo 225: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

⁵ CORRÊA, Ceres Fernanda; GOMES, Eduardo Biacchi. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do caso das *papeleras***. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011. p. 177-187.

⁶ PADILHA, N. S. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 186.

além do Brasil, países como Argentina⁷, Chile⁸ e Portugal⁹ mencionam esse dever ético, prevendo expressamente a solidariedade.

No voto condutor do julgamento do MS nº 22.164/DF, o ex-ministro Celso de Mello¹⁰, asseverou que o direito ao meio ambiente, aliado ao princípio da solidariedade intergeracional, é um direito fundamental de terceira geração:

[...] que assiste de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação que incumbe ao Estado e à própria coletividade de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõe o grupo social.

A proteção ao meio ambiente está umbilicalmente ligada aos direitos fundamentais e ao desenvolvimento. Além disso, se extrai da CRFB/88 um dever fundamental de proteção do meio ambiente, que obriga não só os cidadãos, mas também o Estado. A proteção do direito fundamental ao meio ambiente, como direito de terceira geração (ou dimensão), passa pela consideração do Estado, da coletividade e dos indivíduos como sujeitos passivos contra os quais a pretensão subjetiva a um meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável pode ser invocada.

Segundo Ayres Brito¹¹ “a compensação ambiental se revela como instrumento adequado à defesa e [à] preservação do meio ambiente para as presentes e [as] futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional”. Nesse sentido, a efetivação desse direito fundamental garantido em benefício das futuras gerações

⁷ “Artículo 41 – Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley”. In: ARGENTINA. Congreso General Constituyente. **Constitucion de la Nacion Argentina**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁸ “Artículo 19 [...] 8º. El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación. Es deber del Estado velar para que este derecho no sea afectado y tutelar la preservación de la naturaleza. La ley podrá establecer restricciones específicas al ejercicio de determinados derechos o libertades para proteger el medio ambiente”. In: CHILE. Congreso Nacional. **Constitución Política de la República de Chile**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_chile.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁹ “Art. 66º. [...] 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: [...] d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações”. In: PORTUGAL. Assembleia Constituinte. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 27 abr. 2022.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 22.164/SP. Relator: ministro Celso de Mello.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.378/DF. Relator: ministro Carlos Ayres Britto.

enfrenta algumas dificuldades, notadamente em relação ao cumprimento do dever fundamental de proteção ambiental.

Só é possível se falar em melhoria da qualidade de vida do ser humano se o crescimento econômico estiver aliado ao desenvolvimento sustentável. Por oportuno, dois conceitos bastante caros ao tema vêm à baila: desenvolvimento sustentável e sustentabilidade.

Em que pese a proximidade entre os termos, entende-se por desenvolvimento sustentável o caminho pelo qual se torna viável o alcance da sustentabilidade¹². Àquele se refere não à salvaguarda da natureza em si, mas à busca por estratégias e mecanismos capazes de impulsionar o crescimento econômico e o bem-estar de todos¹³. Em outros termos: o desenvolvimento sustentável objetiva a melhoria da qualidade de vida das pessoas, conformando meio ambiente e economia.

O conceito de sustentabilidade, por sua vez, expressa a condição ou característica de algo que pode se sustentar, permanecer, se perpetuar ou se conservar. Para demonstrar a integração indissociável dos termos sustentabilidade e solidariedade, Feil e Schreiber¹⁴ defendem que suas propriedades abrangem aspectos ambientais, sociais e econômicos, sem os quais não se pode falar em manutenção da qualidade de vida. Freitas¹⁵ reúne os elementos formadores do conceito de sustentabilidade:

Estão reunidos os elementos indispensáveis para um conceito de sustentabilidade eficaz, a saber: (1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) a eficiência (o uso de meios idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a probidade (inclusão explícita da dimensão ética), (6) a prevenção (dever de evitar danos certos) (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) o bem-estar (acima das necessidades

¹² BELCHIOR, G. P. N.; MATIAS, J. L. N. Fundamentos teóricos do estado de direito ambiental. In: **Anais do Congresso Nacional do CONPEDI**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/05_1225.pdf. Acesso em: 6 jun. 2022.

¹³ BARTER, N.; RUSSELL, S. Sustainable Development: 1987 to 2012 – Don't Be Naive, it's not about the Environment. In: 11TH Australasian conference on social and environmental accounting research (a-csear). Proceeding. **University of Wollongong**, 2012. p. 1-18.

¹⁴ FEIL, A. A.; SCHREIBER, D. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, jul./set. 2017. p. 667-681.

¹⁵ FREITAS, J. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 43-44.

materiais). Nenhum desses elementos pode faltar ao conceito, sob pena de reducionismo indesejável.

Note-se que o autor apresenta, ao enumerar os elementos que compõe a sustentabilidade, o valor “solidariedade intergeracional”, chamando a atenção para a necessidade de reconhecimento e proteção dos direitos das gerações presentes e futuras. Além disso, observa-se que os conceitos ali delineados – desenvolvimento sustentável e sustentabilidade – muito se assemelham, mas não devem ser confundidos.

A sustentabilidade, portanto, de mãos dadas com o desenvolvimento econômico, visa promover uma cultura de harmonia interna nas sociedades e externa com a natureza, por meio da “inserção de uma dimensão ambiental em cada aspecto da vida econômica, desde o planejamento, à formulação e à gestão de políticas, até padrões de produção e consumo com uma distribuição equitativa”¹⁶. O desenvolvimento econômico sustentável, por sua vez, caracteriza-se por ser “uma meta de médio e longo prazo que pressupõe a adoção gradual, mas intencional, de novos parâmetros de crescimento e de desenvolvimento, tanto econômicos, como sociais”¹⁷.

Para Milaré¹⁸ é inegável que o impulso indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade e para o atendimento das necessidades mais básicas e fundamentais dos cidadãos é o desenvolvimento econômico. Todavia, o crescimento econômico deve estar fundamentado em planejamento e consciência sustentável.

Desta feita, o desenvolvimento sob uma perspectiva sustentável deve sair do plano teórico para se tornar realidade, notadamente nos países que carecem do contínuo desenvolvimento para efetivar a dignidade da pessoa humana. Acredita-se que uma transição energética justa é capaz de conciliar desenvolvimento econômico e sustentável, de modo que se consiga impulsionar a economia nacional sem que o custo desse progresso seja inversamente proporcional à proteção ambiental.

Nas palavras de Ceres Corrêa e Eduardo Gomes¹⁹ “o desenvolvimento dos países é um direito fundamental do ser humano, e deve ser entendido conjuntamente com o direito fundamental ao meio ambiente saudável”. Nessa perspectiva, ambos os direitos são imprescindíveis para realização da dignidade da pessoa humana.

¹⁶ DIAS, R. **Sustentabilidade**: Origem e Fundamentos, Educação e Governança Global, Modelo e Desenvolvimento. 1. ed. Barueri: Atlas, 2015. p. 23.

¹⁷ *Ibidem*, p. 24.

¹⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 63.

¹⁹ CORRÊA, Ceres Fernanda; GOMES, Eduardo Bicch. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável**: uma análise a partir do caso das *papeleiras*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011. p. 177-187.

2. EQUILIBRANDO OS PRATOS: A BUSCA PELA CONCILIAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

O Direito ao Desenvolvimento tal como concebido atualmente é fruto da Declaração sobre o direito ao Desenvolvimento aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1986. Não se trata apenas de crescimento econômico, mas de desenvolvimento social, cultural, político e sustentável. Dessa forma, a partir da Resolução nº 41/128, que positivou internacionalmente esse processo de construção social guiado pelo bem-estar dos cidadãos, o direito ao desenvolvimento se tornou algo mais abrangente e complexo do que um aspecto meramente econômico, quantitativo.

Enquanto se entende como crescimento econômico aquele puramente quantitativo, o conceito de desenvolvimento abrange não só o aspecto econômico (quantitativo), mas aspectos qualitativos, como a incorporação do fator ambiental no processo de desenvolvimento. O pensamento tradicional que descrevia o crescimento econômico como sinônimo de desenvolvimento foi sobrepujado.

A Constituição Federal de 1988, segundo Diniz²⁰, trouxe um modelo institucional para dar suporte à nova concepção de desenvolvimento, visando a construção do bem-estar coletivo, segundo ditames da ética, da equidade e da sustentabilidade. Para ser sustentável, exige-se que o desenvolvimento seja economicamente sustentado, socialmente desejado e ambientalmente equilibrado.

Tanto o desenvolvimento econômico como o desenvolvimento sustentável são direitos de fraternidade, pois carecem da cooperação entre os Estados e os indivíduos. Sendo assim, ambos têm como objetivo a salvaguarda de todo o gênero humano, tendo como titular toda a coletividade. Tal característica os classifica como direito

Decerto, desenvolvimento sustentável está umbilicalmente ligado à teoria dos direitos fundamentais, uma vez que o crescimento econômico é necessário para a existência digna do ser humano da mesma forma que a proteção do meio ambiente. Qualquer crescimento que se afaste da preservação dos recursos ambientais é contrário ao próprio homem. Por este motivo o desenvolvimento econômico deve estar alicerçado em valores e princípios indispensáveis à vida digna do homem.

A conciliação dos princípios ambientais e econômicos deve ser incentivada por toda a sociedade e pelo Estado, de modo a propiciar um crescimento econômico sem causar consequências ambientais negativas e consequentemente prejudicar toda a coletividade. A

²⁰ DINIZ, Eli. Estado, variedades de capitalismo e desenvolvimento em países emergentes. Desenvolvimento em debate, v. 1, n. 1, p. 7-27, jan.-abr. 2010. Disponível em: http://desenvolvimentoemdebate.ie.ufrj.br/pdf/dd_1_1.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

ponderação entre tais direitos fundamentais pode proteger a vida em todas as suas acepções, uma vez que estará efetivando o desenvolvimento sustentável. Importa ressaltar que a ponderação descrita por Alexy²¹ permite que os direitos fundamentais atinjam a máxima realização, sem que isso custe a invalidação de um deles.

Nesse sentido, defende-se que o desenvolvimento e o meio ambiente devem ser almejados de forma sustentável para que a coletividade possa usufruir de uma maior qualidade de vida, através do desenvolvimento econômico e da manutenção dos recursos naturais²². Isso não quer dizer, todavia, que o crescimento econômico deva ser desestimulado, mas deve estar orientado pela proteção do meio ambiente para que as gerações futuras não paguem o preço do crescimento econômico de hoje.

É tarefa do Poder Público e da sociedade como um todo estabelecer critérios para o desenvolvimento, de modo que este não seja visto apenas como mero crescimento. É necessário que haja um sopesamento entre tais direitos, evitando assim o atraso econômico e a degradação do meio ambiente.

Para Fernandes²³ é impossível dissociar desenvolvimento econômico e sustentabilidade, já que ambos constituem direitos fundamentais que precisam ser efetivados e garantidos na maior medida possível. Assim, não há que se falar em crescimento econômico sem limites, nem em meio ambiente absolutamente intocável, pois o desenvolvimento sustentável é uma norma universal de alcance transgeracional.

Para Canotilho²⁴ o desenvolvimento de forma sustentável é uma norma materialmente fundamental, de reconhecimento internacional e, por isso, deve prescindir de previsão expressa nas Constituições dos Estados. Tal mandamento deve ser admitido como direito e dever fundamental independentemente de normatização, dada sua importância.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deste estudo reforça a importância de um desenvolvimento sustentável, que integra crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. A CRFB/1988 oferece um modelo institucional robusto que sustenta essa visão, promovendo um desenvolvimento que é economicamente sustentado, socialmente desejado e ambientalmente

²¹ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

²² FERNANDES, Jeferson Nogueira. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Vol. 3. 2008.

²³ FERNANDES, Jeferson Nogueira. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Vol. 3. 2008.

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ªed., Portugal: Almedina, 1998.

equilibrado. Este modelo é essencial para garantir que o progresso econômico não comprometa a sustentabilidade e a qualidade de vida das futuras gerações.

A proteção ambiental é um direito fundamental que deve ser defendido por todos - Estado, coletividade e indivíduos. Este direito de terceira geração exige um compromisso ético e legal para garantir um meio ambiente equilibrado e saudável. A responsabilidade e a solidariedade intergeracional são pilares fundamentais para essa proteção, assegurando que as gerações futuras possam usufruir dos mesmos recursos naturais que as gerações presentes. Este compromisso é um dever ético que transcende fronteiras, refletido nas legislações de diversos países que reconhecem a importância de proteger o meio ambiente para o bem-estar coletivo.

A efetivação do direito ao meio ambiente enfrenta desafios significativos, especialmente em relação ao cumprimento do dever de proteção ambiental. No entanto, é imperativo que políticas e práticas sejam implementadas para promover a compensação ambiental e garantir a sustentabilidade. A compensação ambiental é um instrumento crucial para a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo que as atividades econômicas não comprometam a qualidade ambiental necessária para uma vida digna.

O desenvolvimento sustentável, ao harmonizar crescimento econômico e proteção ambiental, promove uma qualidade de vida elevada para a sociedade. Este equilíbrio é fundamental para assegurar que as futuras gerações possam usufruir de um ambiente saudável e dos recursos naturais necessários para sua sobrevivência e bem-estar. A transição para um modelo de desenvolvimento sustentável é uma necessidade prática e urgente, especialmente nos países em desenvolvimento que precisam equilibrar o crescimento econômico com a proteção ambiental.

A cooperação entre Estado e sociedade é vital para promover um desenvolvimento que respeite o meio ambiente e beneficie a coletividade. A ponderação entre direitos econômicos e ambientais deve ser incentivada por toda a sociedade para evitar o atraso econômico e a degradação ambiental. Este equilíbrio é crucial para proteger a vida em todas as suas formas, promovendo um desenvolvimento sustentável que seja benéfico para todos.

Finalmente, o desenvolvimento sustentável deve ser adotado como uma norma universal de alcance transgeracional. É um direito e dever fundamental que deve ser reconhecido e protegido independentemente de sua formalização nas constituições dos Estados. Este compromisso global com a sustentabilidade é essencial para garantir que o desenvolvimento econômico não comprometa os recursos naturais necessários para a sobrevivência das futuras gerações, promovendo a dignidade humana como um valor central.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- BARTER, N.; RUSSELL, S. Sustainable Development: 1987 to 2012 – Don't Be Naive, it's not about the Environment. *In*: 11TH Australasian conference on social and environmental accounting research (a-csear). Proceeding. **University of Wollongong**, 2012. p. 1-18.
- BELCHIOR, G. P. N.; MATIAS, J. L. N. Fundamentos teóricos do estado de direito ambiental. *In*: **Anais do Congresso Nacional do CONPEDI**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/05_1225.pdf. Acesso em: 6 jun. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.378/DF. Relator: ministro Carlos Ayres Britto.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 22.164/SP. Relator: ministro Celso de Mello.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ªed., Portugal: Almedina, 1998.
- CORRÊA, Ceres Fernanda; GOMES, Eduardo Biacchi. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável**: uma análise a partir do caso das *papeleiras*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011. p. 177-187.
- CORRÊA, Ceres Fernanda; GOMES, Eduardo Biacchi. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável**: uma análise a partir do caso das *papeleiras*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011. p. 177-187.
- DIAS, R. **Sustentabilidade**: Origem e Fundamentos, Educação e Governança Global, Modelo e Desenvolvimento. 1. ed. Barueri: Atlas, 2015. p. 23.
- DINIZ, Eli. Estado, variedades de capitalismo e desenvolvimento em países emergentes. Desenvolvimento em debate, v. 1, n. 1, p. 7-27, jan.-abr. 2010. Disponível em: http://desenvolvimentoemdebate.ie.ufrj.br/pdf/dd_1_1.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.
- FEIL, A. A.; SCHREIBER, D. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, jul./set. 2017. p. 667-681.
- FERNANDES, Jeferson Nogueira. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Vol. 3. 2008.
- FREITAS, J. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 43-44.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 63.
- PADILHA, N. S. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 186.